



Câmara Municipal de São Vicente

Senhor Presidente ^{Cidade Monumento da História Pátria}
^{Cellula Mater da Nacionalidade}
Senhores Vereadores.

19

Estamos enfrentando uma batalha de re
a crueza, obrigando a este Legislativo, como guarda das for
tificações da legalidade e da decência, a utilizar todo o
sistema possível de armas contra a atual invasão de organiza
ções hoteleiras, rotuladas em tipo de gozação, como "hoteis-
de alta rotatividade".

A batalha é dura, pois o inimigo, sem
pre quando a ilegalidade é peça importante, usa de um poder
so armamento; o equipamento financeiro.

Podem rolar cabeças, destruir carrei-
ras, afetar ^a moral, mas essa arma, que não é usada só em nos-
sa terra, consegue, infelizmente, êxito em cada uso.

Como se tudo isso ainda não bastasse,
estamos atingindo um volume tão gritante, que, atravessando,
lamentavelmente, nossas divisas, a cidade de São Vicente ga-
nha apelidos dos mais injuriosos: cidade dormitório, treme-
-treme, paraíso de encontros, avenida dos bordéis e outros,
mais pesados e indignos de serem citados.

Vale isso tudo para afetar nossa estru-
tura moral, nossa sociedade, nossas escolas, nossos cultos,
implantando-se em certas partes a indecência criminosa, com
aumento brutal do "trottoir" em pontos de intensa movimenta-
ção.

Já tive ocasião de, por dezenas de ca-
minhos, achar uma saída para esse dolo à terra; não conse-
gui, mas não desisto!

Peço a nobre atenção deste Plenário,
em mais uma tentativa, para o seguinte

Projeto de Lei n.º 50
PROJETO DE LEI Documento n.º 1679

Artigo 1º - A construção ou licencia-
mento de prédios, destinados a hotéis, pensões, casa de côm-
dos, motéis e similares, não será permitida há menos de 100
(cem) metros de igrejas ou colégios.

Processo 151/77



Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

- folha 2 -

§ Único - Vale essa exigência para as organizações comerciais citadas no artigo, que ^{se} implantaram ~~WA~~ após a instalação das igrejas e colégios.

Artigo 2º - Os estabelecimentos já licenciados para os fins citados no artigo 1º desta Lei, que se enquadrem portanto ^{se} nesse comércio específico, não poderão ter renovadas suas licenças para o exercício posterior.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Martim Afonso de Souza,

em 6 / Outubro / 1977.

Neide Veiga Rocha

Neide Veiga Rocha

Vereadora

ARQUIVADO EM 12,10,77

ARQUIVISTA